

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil.

Autor: Deputado KAIO MANIÇOBA
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.446, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Kaio Maniçoba, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para acrescentar, nesse diploma legal, os arts. 1º-A e 19-A e os §§ 6º e 7º no seu art. 19.

O art. 1º-A da Lei do Fies passaria a dispor sobre condicionantes da garantia de matrícula aos beneficiários do Fies: I - vedação, em qualquer hipótese, de que as instituições de ensino superior (IES) participantes do Fies exijam pagamento de matrícula e de parcelas dos encargos educacionais do estudante que tenha concluído a sua inscrição no sistema de registro e controle do Fies; II – obrigação de que a IES efetue o ressarcimento de repasses do Fies eventualmente pagos pelo estudante; III – vedação, em qualquer hipótese, de que a IES exija do estudante pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. Para o caso de estudantes que tenham pleiteado financiamento do Fies mas não consigam formalizá-lo, o estudante fica encarregado de pagar os encargos devidos, mas isento de multa ou juros.

A inclusão de art. 13-A pretende garantir por lei que o repasse do agente operador do Fies se dê obrigatoriamente a partir do mês

imediatamente subsequente à formalização do contrato e de seus termos aditivos, com parágrafo único obrigando que sejam efetuados doze repasses anuais sem que se possa, em hipótese alguma, ocorrer repasses com prazo maior do que 35 dias após a parcela anterior ou desde a assinatura do contrato.

Os acréscimos propostos no art. 19 constam de dois parágrafos. No § 6º, consta a previsão de que o agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). O § 7º, por sua vez, dispõe que, para o caso previsto no § 6º, a mantenedora da IES não pode cobrar dos estudantes beneficiários valores adicionais aos estabelecidos no contrato do Fies, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260/2015.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Comissão, Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 10 de maio de 2016, este Relator, Senhor Deputado Diego Garcia, apresentou Parecer favorável, no qual transforma o parágrafo único do art. 1º-A em § 1º e acrescenta § 2º ao mesmo dispositivo, nos seguintes termos: “§ 2º As Instituições de Ensino Superior – IES e as entidades mantenedoras que exigirem dos estudantes com financiamento pelo FIES pagamento de quantia relativa a matrícula, parcelas de semestralidade, renovação de financiamento ou encargos educacionais estarão sujeitos a multa no valor referente ao dobro do montante cobrado.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.446, de 2015, visa coibir a prática de algumas Instituições de Ensino Superior (IES) de cobrar indevidamente dos beneficiados do Fies encargos educacionais que já são cobertos pelos repasses do Fundo. Parte dos dispositivos consiste em consolidação na Lei do Fies – Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 – do teor de Portarias Normativas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) a esse respeito. Há, igualmente, ajustes e acréscimos às regras já estabelecidas em lei.

A proposição inclui art. 1º-A na Lei nº 10.260/2001, para resguardar os estudantes beneficiários do Fies de cobranças arbitrárias por parte das mantenedoras das IES. Cabe acréscimo no parágrafo único do artigo 1º-A, para que o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades sem pagamento de multa e juros seja estendido aos estudantes cujo aditamento de renovação semestral não foi formalizado. Dessa forma, amplia-se o leque de proteção aos alunos contra cobranças indevidas. É necessário especificar que a isenção de juros e multa incide apenas sobre a matrícula e sobre as parcelas vigentes enquanto se tentava concluir o contrato de financiamento do Fies.

Cabe detalhamento do art. 1º-A para não haver equívoco ou interpretação errônea que induza à noção de que a medida visa suposto controle artificial de preços dos encargos educacionais. O que se deve coibir – esse é o espírito do Projeto de Lei – é que IES cobrem dos estudantes a parte do valor dos encargos educacionais que já está sendo coberta pelo financiamento do Fies, seja ele parcial (menos que 100%) ou total (100%). Em 2015, com a dificuldade de repasses do governo federal para as mantenedoras, muitas IES cobraram indevidamente dos estudantes beneficiários do Fies valores financiados pelo Fundo. Embora essa prática já fosse proibida nas normas regulamentares editadas pelo governo, a determinação não era suficientemente clara, era passível de questionamentos e ficou, portanto, sujeita ao não cumprimento efetivo, o que de fato ocorreu. Por essa razão o Autor do Projeto de Lei pretendeu sua inscrição na Lei do Fies.

Como mecanismo adicional para coibir práticas proibidas por parte das mantenedoras, é relevante estabelecer a possibilidade de multa – para além do ressarcimento dos estudantes beneficiários – às IES que cobrem valores já financiados pelo Fies. É o que se propõe, no Substitutivo anexo, inserir como inciso III do § 5º do art. 4º da Lei do Fies.

Quanto à inserção do art. 13-A, este dispõe sobre os repasses de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às mantenedoras. Tradicionalmente, esses recursos ficavam à disposição para resgate por parte das mantenedoras das IES no mês imediatamente subsequente à celebração do contrato de financiamento e dos seus termos aditivos, sendo repassados mensalmente. Ao fim de 2014, o governo federal previu que em 2015 seriam efetuados apenas parte dos repasses às mantenedoras (oito dos doze) e que os restantes seriam acertados em 2016.

Foi essa situação que ensejou a confecção do Projeto de Lei nº 2.446/2015, coibindo abusos cometidos pelas IES como decorrência dessa medida tomada pelo governo federal. Em 2016, a sistemática dos repasses foi novamente regularizada, mas a regulamentação infralegal mostrou-se frágil, induzindo a insegurança jurídica e tendo provocado impacto financeiro sensível para as mantenedoras. Por essa razão, o Projeto de Lei em análise inseriu o art. 13-A à Lei do Fies.

No parágrafo único do art. 16-A, reduz-se o prazo dos repasses, dos 45 dias consolidados (válidos apenas em 2015) para 35 dias, a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato, em obrigatórios doze repasses anuais. Dois aperfeiçoamentos são propostos: a menção ao termo aditivo (e não apenas à assinatura do contrato), bem como a especificação de que os doze repasses anuais se referem a cada ano em que o estudante é beneficiário do financiamento do Fies (e não um ano qualquer, que se inicia em janeiro e termina em dezembro). Desse modo, se um curso começa em julho, o “ano” para o estudante beneficiado pelo Fies só termina em junho do ano seguinte.

Para que esse dispositivo não entre em confronto com o art. 13 da Lei do Fies, propõe-se suprimir a expressão “no mínimo a cada trimestre” nele contida. A garantia de repasses a cada 35 dias, no máximo, substitui a garantia promovida pela expressão “no mínimo a cada trimestre” do art. 13, sem permitir, no entanto, alterações por meio de normas regulamentares como a que diminuiu a quantidade de repasses anuais abruptamente em 2015, provocando insegurança jurídica, orçamentária e financeira às mantenedoras das IES.

A proposição em pauta acrescenta, também, dois parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.260/2001. O primeiro confere ao agente operador do Fies a atribuição de inserir no Sisfies mecanismos que possibilitem a fixação de parâmetros máximos e mínimos para o financiamento estudantil e aditamentos e para a aquiescência das entidades mantenedoras ao Fies. O segundo proíbe às entidades mantenedoras cobrarem valores já previstos no financiamento do Fies dos estudantes.

Com o objetivo de garantir a paridade com a nomenclatura adotada no artigo 1º-A, sugerimos a alteração da denominação “Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)”, constante do artigo 19, § 6º, para “sistema de registro e controle do Fies”. Assim, a regra permanecerá atual mesmo que haja mudança de sistema que gerencia o Fies. No art. 19, § 7º, acrescenta-se apenas “nos termos do 6º deste artigo” para maior precisão na técnica legislativa.

As alterações propostas têm por objetivo aperfeiçoar as normas que regulam o Fies, tornando mais transparente a relação das IES e suas entidades mantenedoras com os estudantes, manter a regularidade dos repasses e fixar limites para o financiamento, a serem observados pelas entidades mantenedoras, a fim de se evitar abusos. São dispositivos de proteção aos estudantes que têm a intenção de resguardá-los em sua relação assimétrica com as IES.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.446, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para incluir os arts. 1º-A e 13-A e para modificar os arts. 4º, 13 e 19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A e 13-A e com as seguintes alterações nos arts. 4º, 13 e 19:

“Art. 1º-A

I - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do FIES exigir do estudante que tenha concluído com êxito a sua inscrição no sistema de registro e controle do FIES o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiada pelo FIES.

II - A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às matrículas ou às parcelas da semestralidade ou da anuidade que já tiverem sido pagas indevidamente pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo Fies.

III - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior participantes do FIES exigir do estudante beneficiário do FIES o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiados pelo FIES referentes ao semestre ou ao ano de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o contrato de financiamento do FIES ou o termo aditivo do contrato não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades ainda não saldadas em função da tentativa sem êxito de assinatura do contrato ou de seus termos aditivos, ficando isento do pagamento de juros e multa sobre essa matrícula e essas parcelas.”

“Art. 4º.....

.....

§ 5º.....

.....

III - pagamento de multa, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. (NR)

“Art. 13-A. Os títulos referidos no **caput** do art. 7º, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do FIES, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do FIES.

Parágrafo único. A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, do resgate mensal dos títulos referidos no caput do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a 35 (trinta e cinco dias) a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato ou de seu aditamento, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano em que o estudante usufrui do benefício do Fies.”

“Art. 19

.....

§ 6º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema de registro e controle do Fies.

§ 7º Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, nos termos do § 6º deste artigo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao FIES que sejam referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **DIEGO GARCIA**